V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

RICARDO OLIVERA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Ricardo Olivera – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-234-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito empresarial. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, qual se realizou entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, em Montevidéu - UY.

Os trabalhos apresentados fomentaram importante debate entre os profissionais e acadêmicos, representando assim um importante espaço de interação em torno de questões teóricas e práticas, vivenciadas na área do Direito Empresarial /Comercial.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos que foram submetidos a critérios rigorosos de seleção, que se deu através de avaliação por pares, a fim de garantir, além da imparcialidade, aqueles que apresentavam melhor qualidade sob o ponto de vista da profundidade e complexidade dos temas propostos bem como dos demais critérios exigidos no Edital.

Os artigos apresentados no GT foram reunidos pela aproximação dos temas propostos, a fim de que pudessem ampliar e enriquecer os debates suscitados. A diversidade de propostas contidas nos estudos apresentados permitiram aos pesquisadores aprofundar e ampliar a compreensão sobre temas como: A Função e Responsabilidade Social da Empresa, o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Certamente as publicações que integram o livro do GT Direito Empresarial, consolidarão ainda mais o espaço e a relevância que ocupa o Direito Empresarial, presente de forma indissociável e imbricada nas grades curriculares dos Cursos de graduação e Pós Graduação.

Espera-se que a publicação da Coletânea contribua para a reflexão e o aprofundamento e das temáticas propostas,

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Prof. Dr. Ricardo Olivera

MERCOSUL E SUA IMPORTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO PARA AMÉRICA LATINA

MERCOSUR Y SU IMPORTANCIA COMO HERRAMIENTA DE DESARROLLO PARA LATINOAMÉRICA

Horácio Monteschio [1]

Resumo

O incremento das reações comerciais, sociais, culturais e políticas, com o avanço da tecnologia e a conseqüente globalização tornam mais evidente o pensar global, em detrimento do compartimentado e estanque modo de analisar as estruturas do Estado. Desta forma, os países da América Latina, especialmente os integrantes do MERCOSUL devem deixar de lado questões político-ideológicas e buscar as experiências positivas, extraídas da recém criada Parceria Trans-pacífica (TPP), bem como com a implementação e manutenção da comunidade européia, para a real concretização.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Comércio internacional, União européia

Abstract/Resumen/Résumé

El aumento de las reacciones comerciales, sociales, culturales y políticas, con el aumento de la tecnología y la consiguiente globalización dejar claro el pensamiento global, a expensas de manera compartimentada y al agua para analizar las estructuras del Estado. Por lo tanto, los países de América Latina, especialmente los miembros del MERCOSUR deben dejar de lado las cuestiones políticas e ideológicas y buscar experiencias positivas, extraídos de la recién creada Asociación Trans-Pacífico (TPP), así como la implantación y mantenimiento de la Comunidad Europea a la realización real.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Desarrollo, Comercio internacional, La unión europea

[1] Mestre em direito e doutorando em direito

INTRODUÇÃO

O constituinte brasileiro em 5 de outubro de 1988, ao proclamar a Constituição da República Federativa do Brasil, fez constar, entre as matérias de regência, prevista no art. 4º que nas relações internacionais o Brasil buscará estabelecer a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

É com a assinatura do Tratado de Assunção pelos governos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai em 26 de março de 1991, deu-se início o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul, um bloco econômico sul-americano formado oficialmente pelo Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai).

É de fundamental importância ressaltar que já havia negociações estabelecidas entre os dois países registradas da década de 40, o qual formulava processos de integração no subcontinente o tratado de 21 de novembro de 1941, pactuado entre os chanceleres, do lado brasileiro Oswaldo Aranha e, argentino Enrique Ruiz-Guiñazú. O objetivo do MERCOSUL com o tratado de assunção é destacado na doutrina de Marcos Augusto Maliska, os seguintes termos:

> É objetivo do Mercosul, segundo o Tratado de Assunção, (i) a inserção competitiva dos países membros em um mundo caracterizado pela consolidação de blocos regionais de comércio e no qual a capacitação tecnológica é cada vez mais importante para o progresso econômico e social; (ii) a viabilização de economias de escala, permitindo a cada um dos países membros ganhos de produtividade; (iii) a ampliação das correntes de comércio e de investimentos com o resto do mundo, bem como a promoção da abertura econômica regional, favorecendo o objetivo último da integração latino-americana.[1]

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema relacionado à integração dos povos da América-latina, nem tão pouco reuni-los exclusivamente neste trabalho. Para tanto, o texto elaborado fixará seu âmbito de atuação do MERCOSUL, especificamente, em aspectos relacionados ao desenvolvimento comercial e econômico, bem como comparativamente com o continente europeu e criação do tratado trans-pacífico.

Deste modo, serão destacadas algumas experiências adotadas pelos países integrantes da comunidade européia, os quais a despeito de suas diferenças históricas, culturais e até mesmo de aspectos políticos ideológicos vai se implementando e consolidando sua comunidade, a qual se encontra composta por 27 países.

---

[1] MALISKA, Marcos Augusto. *Princípio da integração latino-americana.* In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; (coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013, p. 182.

Serve como parâmetro, do presente trabalho, as experiências vividas no continente europeu, as quais demonstram a viabilidade de concessões recíprocas entre os países que integram o respectivo bloco econômico, destacadamente nas searas comerciais., cujas práticas acabaram por eliminar restrições burocráticas e tributárias.

O critério para elaboração do presente texto está vinculado à análise da doutrina brasileira, aspectos inerentes às relações multilaterais envolvendo o comércio internacional na atualidade global.

Como conclusão do presente trabalho, estar-se-á buscando formular uma proposta de adequação entre as dinâmicas fixadas no comércio internacional e a política restritiva praticada pelos países que integram o MERCOSUL. Sobreleva enfatizar o fato de que os países que o integram não se constituem em ilhas isoladas do mundo moderno, nem tão pouco podem ficar alheios a tais inovações, em razão da adoção de uma política que não acompanha os movimentos de desenvolvimento comercial e tecnológicos internacionais.

1. ADOÇÃO DE POLÍTICAS EXCESSIVAMENTE PROTECIONISTAS AOS INTEGRANTES MENOS DESENVOLVIDOS

Como já destacado, na parte introdutória, o MERCOSUL teve seu início formal pactuado pela assinatura do trabalho de Assunção em 26 de março de 1991, pelos governos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e institucionalizado pelo Protocolo de Ouro Preto, em 17/12/1994. Todavia, há que se referir novamente ao fato de que havia uma série de tratativas, as quais remontam a década de 40, para estabelecer uma linha de integração, específica, entre Brasil e Argentina.

Com 25 (vinte e cinco) anos de existência o MERCOSUL teve o seu desenvolvimento prejudicado pela adoção de políticas econômicas e comerciais, restritivas se comparadas com as praticadas por outros blocos comerciais.

Em que pese à ligação estabelecida entre os participantes do MERCOSUL, necessário de faz formular alguns ajustes para que esta união comercial não passe a configurar uma restrição e um isolamento aos seus integrantes. Se comparada com as adoções feitas pelos países europeus, os quais eliminaram restrições aduaneiras e comerciais em razão do bem comum a todos, os países que integram o MERCOSUL, pelo lapso temporal de sua existência, estão em flagrante desvantagem.

A narrativa acima apresentada representa exatamente o que está ocorrendo entre os integrantes do MERCOSUL, destacadamente Brasil e Argentina. Cabe ressaltar o fato de que

todas as tratativas, negociações as quais envolvem transações com blocos internacionais, em que o Brasil pretenda fazer parte, necessariamente, obriga a concordância dos parceiros do MERCOSUL.

Em que pese toda a nossa devida considerações sobre os pactos internacionais, mas embora este tipo de convenção não tenha o condão de prosperar, diante das enormes dificuldades que estas tratativas encontram em avançar.

A argumentação que se faz reside no fato de que este tipo de pacto "coloca uma camisa de força" no comércio multilateral do MERCOSUL. Não é um desproposito dizer que tal pacto representa uma "reserva de mercado ao contrário", na justa medida em que se os "parceiros" não concordarem com a pretensão comercial do bloco estão a impor um mercado reservado para eles, em detrimento do desenvolvimento internacional.

No caso brasileiro, é evidente que há um capitalismo "*sui generis*", cujos princípios encontram-se sedimentados no fato de que os seus empresários são agentes contumazes em buscar "*benesses*" governamentais, bem como exigem do Estado brasileiro a adoção de medidas protecionistas de excessiva envergadura aos seus produtos. Desta formula o capitalismo brasileiro é alheio ao risco e, seus empresários, são protegidos pela política estatal equivocada.

Todavia, a questão envolvendo o comércio internacional, como a vivenciada no território brasileiro acaba por afastá-lo da possibilidade de ampliação de mercados internacionais, os quais tanto o Brasil quanto o MERCOSUL não podem prescindir.

É por oportuno e conveniente definir que as imprescindíveis políticas econômicas, com o claro objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro e os integrantes do MERCOSUL, devem ser implementadas em um curto espaço de tempo, sob pena de se abrir um vácuo entre o setor produtivo e as decisões estatais, neste sentido Wilson Donizeti Liberati formula sua doutrina:

> As políticas públicas representam a coordenação dos meios colocados à disposição do Estado, de forma a harmonizar as atividades estatais privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Sob outra ótica, as políticas devem ser vistas como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito.[2]

Nos dias atuais os países que integram o MERCOSUL enfrentam as conseqüências da inábil condução de suas economias. O populismo exagerado, nos países tidos como

[2] LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no estado constitucional.* São Paulo : Atlas, 2013, p. 90.

"progressistas" chegou a tal ponto de que não há mais como manter este modelo econômico, fundado no baixo investimento em infra-estrutura, desenvolvimento industrial e tecnológico.

O atraso no desenvolvimento em setores vitais produz um déficit não só econômico, mas de ordem pessoal, a tal ponto de que as tecnologias de desenvolvimento industrial ficam cada vez mais escassas. Como conseqüência, a criação de barreiras alfandegárias, impondo a adoção de uma excessiva burocracia para o trânsito de produtos nos territórios latino americanos é uma das mais perversas técnicas protecionistas, cujo "porto seguro" está ancorado na imposição de alíquotas tributárias escorchantes, as quais impedem o livre acesso de tecnologias que poderiam desenvolver este bloco comercial.

Tais práticas restritivas não se apresentam como sendo uma tática comercial, uma prerrogativa exclusiva do Brasil ou dos integrantes do MERCOSUL, mas também usualmente utilizada por outros países.

A guisa de raciocínio cabe salientar a existência de uma concepção entre nossos vizinhos (integrantes do bloco do MERCOSUL) de que o Brasil representa do "*Tio San*" da América do Sul. Para os outros países o Brasil representa o imperialismo continental que busca sugar as riquezas de nossos vizinhos latinos, por igual acaba por impor restrições à troca de relações comerciais e tecnológicas entre os países do MERCOSUL.

De outro lado, especificamente em relação ao Brasil cabe destacar que própria postura adotada pelo Brasil nos últimos anos, vem tornando nosso país em uma verdadeira "ilha", isolada do resto do mundo. Resta ao Brasil, na atualidade, uma dependência excessiva do mercado internacional de commodities.

Por outro lado, a defasagem na infra-estrutura é uma marca indelével da falta de comprometimento com o desenvolvimento no Brasil, especialmente. São sofríveis os índices de investimentos em áreas sensíveis e cruciais ao desenvolvimento brasileiro.

A preferência por investimentos em outros países, em detrimento de nossas necessidades mais prementes, acaba por produzir uma contração no desenvolvimento brasileiro.

Por via de conseqüência lógica, diante do pífio desenvolvimento e da frágil presença de estruturas que possam viabilizar o desenvolvimento, tornam quase que inevitável a adoção de medidas protecionistas, a exemplo do que ocorre com a excessiva carga tributária a produtos oriundos do mercado internacional, que pela defasagem pátria não podem ser produzidos em nosso país.

Há que se ressaltar o aspecto que se tornou uma das bandeiras da ineficiência nacional consolidada na expressão "custo Brasil", a qual além de vinculada a pouca agilidade

nas práticas burocráticas nacionais, congrega, ainda em seu âmago, questões que são de exclusiva responsabilidade dos agentes públicos, como a não realização das reformas tributária, trabalhista, previdenciária e da discussão dos destinos do MERCOSUL.

Não se admite mais, em termos comparativos, que uma empresa alemã, de médio porte, gaste cerca de 360 horas anuais para gestão de aspectos tributários, quando no Brasil esse número supera às 2.600 horas. Este não é um privilégio só experimentado no Brasil, mas lamentavelmente presente em outros países do continente, entre outros aspectos destacados na matéria da infomoney:

> SÃO PAULO - O Brasil é o pior lugar da América Latina para empresas que precisam pagar impostos. Com sistema tributário falho, o País ficou na lanterna pelo segundo ano consecutivo no ranking que engloba 18 países da região elaborado pela "Latin Business Chronicles's". As empresas levam 2.600 horas por ano pagando taxas.
> O ranking leva em consideração quatro fatores: impostos corporativos, impostos como porcentagem de lucros e o maior número de horas gastas para pagamento anual de impostos.
> De acordo com a consultoria KPMG, as taxas de impostos corporativos no Brasil são de 34%, segunda mais alta depois da Argentina e de Honduras, com 35% e a mesma taxa da Venezuela. A média regional está em 28,2%.
> Em horas
> A complexidade do sistema tributário brasileiro pode exigir dos contribuintes 2.600 horas por ano, ou 180 dias, para pagar imposto, segundo dados do Banco Mundial. O indicador tempo é que derruba o Brasil e o coloca na pior colocação, pois em Honduras, são necessárias 224 horas por ano e na Argentina, 415 horas.
> Esse número é cinco vezes maior que a média da América Latina e o pior entre 183 países analisados pelo Latin Business Chronicles's. Os dados referem-se ao primeiro semestre deste ano.
> Melhores e piores
> Brasil, Argentina e Venezuela são "pequenos pesadelos tributários para os empresários", classificados em 15º, 16º e 17º lugar na lista do índice fiscal. Do outro lado, Paraguai tem a taxa mais baixa da América Latina, 10% ,e o Chile é o mais bem classificado no índice e o segundo da região, com taxa de 18,5%.[3]

Outro aspecto que deve ser levado em consideração e se apresenta claro nos baixos índices de produtividade dos trabalhadores se comparados com os norte-americanos. Em recente palestra para os conselheiros do SEBRAE em Brasília, o jornalista Ricardo Amorim afirmou que para cada 3 (três) brasileiros a mesma tarefa é concluída por um americano.

Inexoravelmente, esta exorbitante defasagem de desempenho pessoal e organizacional verificado no continente, tem por fundamento, em grande, parte pela postura de isolamento profissional, intelectual e comercial. Esta falta de interação entre os integrantes do MERCOSUL com os demais países, principalmente aqueles mais desenvolvidos tecnologicamente, torna os produtos e serviços mais caros e menos competitivos.

[3] https://www.infomoney.com.br/negocios/tributos-de-empresas/noticia/2579531/empresas-brasileiras-gastam-600-horas-por-ano-pagando-impostos, acesso dia 2 de junho de 2016.

2. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL

Abre-se o presente tópico com a advertência fulcrada na incerteza produzida no âmbito tributário nacional. Como será visto adiante, em um primeiro momento os agentes políticos ofertam uma série de benefícios ao setor produtivo, para posteriormente revogá-los de forma unilateral, sem que haja razão para tal decisão.

O aspecto pertinente à segurança nas relações empresariais mereceu destaque por parte da doutrina formulada pelo doutrinador português José Joaquim Gomes Canotilho, na qual encontramos que uma característica humana presente na segurança, ainda mais, quando se esta em avaliação seus contornos jurídicos, os quais abrangem a necessidade de adoção de conduta específica e planejamento em suas práticas, nos seguintes termos:

> O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos construtivos do Estado de Direito. [4]

Como medida a obstar a prática de ato que venha a criar um ambiente de incerteza, criada por parte do Poder Público, em homenagem ao Estado democrático de direito se apresenta com uma dupla faceta, de impedir que o Estado avance sobre os direitos dos cidadãos, bem como de proteção e garantia de que as normas consolidada não serão violadas arbitrariamente. Neste sentido, cabe destacas Gisela Gondin Ramos:

> Como Princípio Geral do Direito, empregamos a expressão segurança jurídica em sentido lato, e neste aspecto representa tanto a proteção da pessoa humana, quanto preservação da própria ordem jurídica. Na primeira dimensão, encontra relevância e centralidade no sistema de direitos e garantias fundamentais, individuais e sociais; Na segunda, o foco de desloca para ordenamento, e se justifica na necessidade de criação e preservação de instrumentos legais que dêem o necessário suporte àqueles direitos e garantias, como também na tutela do espaço institucional criado para desenvolvê-los, e suprir as exigências advindas do vasto universo das relações sociais.[5]

Dentro deste contexto, ao Estado assiste, impreterivelmente, assegurar a higidez dos direitos consagrados na legislação, bem como fomentar a atividade produtiva que se vincula aos comandos normativos estabelecidos.

---

[4] CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra : Almedina 2000.p. 256.
[5] RAMOS, Gisela Gondin. *Princípios jurídicos.* Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 235.

Neste contexto cabe citar o exemplo apresentado pela Lei 11.196/05, a qual recebeu a denominação de "MP DO BEM", a qual desonerava empresas que investissem em pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas. Por outro lado, como marco indelével da ausência de segurança jurídica no Brasil, tal medida que beneficiava setores de produção e desenvolvimento de tecnologia como as presentes em computadores, smartphones, notebooks, tablets, smartphones, modens e roteadores, acabou por ser revogado pela Lei 13.241/15.

Esta medida representa, ainda mais a dificuldade do acesso a estes equipamentos, como também, torna as relações jurídico/tributárias uma "areia movediça" ainda maior. Como conseqüência o empresário que concretizou investimentos no Brasil, e incentivava a produção dos citados produtos de informática, confiando na higidez legislativa brasileira, rapidamente vê seus sonhos totalmente destruídos pela prática de "nova política", que impôs um aumento de 13% dos produtos, o que afasta, além da competitividade a democratização no acesso a estes bens de consumo duráveis e essenciais.

Destarte, com o protecionismo presente nas relações comerciais brasileiras, aliado a insegurança jurídica praticada pelo governo pátrio, serve de fundamento para afugentar os investimentos internacionais, bem como, que venha comprometer o estabelecimento de relações comerciais sólidas com economias em desenvolvimento.

O isolamento em termos comerciais dos integrantes do MERCOSUL é potencializado, no mercado internacional, em razão da não integração na Aliança do Pacífico. Pela união comercial entre países em desenvolvimento, capitaneada pelos Estados Unidos, recentemente criada, como será referido em linhas abaixo, representa a possibilidade de redução, ainda maior, do espaço do MERCOSUL no contexto comercial mundial.

Cabe destacar que o principal parceiro comercial do Brasil, a China, apresenta sinais de retração em sua econômica, cujos reflexos são sentidos de forma muito evidente na economia local. Ademais, o país asiático com a sua preferência a aquisição de commodities acaba por consolidar a tônica do presente trabalho, cujo fundamento está fixado na desindustrialização latino-americana e por conseqüência impondo um baixo desenvolvimento aos seus integrantes.

Por derradeiro, quando há por parte do parceiro preferencial brasileiro, no caso a China, um abalo nas suas pretensões de aquisição de produtos primários brasileiros, estes perdem valor no mercado internacional e não dispõe o Brasil de outro parceiro estratégico para alavancar as vendas das commodities brasileiras.

3. ALIANÇA DO PACÍFICO OU PARCERIA TRANS-PACIFICA - TPP

Uma das críticas que devem ser formuladas ao atual formato do MERCOSUL reside no fato de que o quesito planejamento não é uma das práticas mais sólidas desenvolvidas pelo bloco. Ao contrário, ao que se vê, as práticas adotadas pelo bloco, sobressai a adoção de medidas desesperadas e pontuais as quais, a exemplo do praticado pelo presidente do Uruguai, que passou a exigir uma maior relativização aos países integrantes, diante da criação da Aliança do Pacífico, a qual tem entre os seus integrantes países como o Chile e Peru.

A Aliança do Pacífico, ou, Parceria Trans-Pacífica (TPP, na sigla em inglês), representa mais uma das inúmeras perdas de oportunidades perpetradas pelo governo brasileiro que além de perder a oportunidade de compor um bloco comercial que envolve Estados Unidos e Japão, entre outros países, inexoravelmente reduzirá o mercado para os produtos brasileiros, bem como tornará, ainda mais inacessível, aos brasileiros, os produtos produzidos por estes países.

Por sua vez, jamais houve no cenário do comércio mundial um evento denominado de "vácuo no comércio internacional", pois diante da recalcitrância ou mesmo da omissão dos integrantes do MERCOSUL, os players dos mercados internacionais buscam outros parceiros. Como conseqüência, a abertura de novos espaços comerciais acaba por tornar os produtos produzidos no Brasil totalmente desnecessários ou quando não, com preços muito aquém da realidade, que reduz o índice de riqueza nacional.

O isolamento do MERCOSUL, em termos de comércio exterior com economias em expansão ou mesmo desenvolvimentistas vem a consolidar a perda de oportunidades de negócios aos seus empresários.

Este realmente é um circulo vicioso em que o MERCOSUL se encontra inserido. Não há um planejamento estratégico na atividade comercial internacional, a qual, por conseguinte, passa a não exigir de seus empresários a implantação de uma modernização do parque fabril, cujos efeitos funestos são sentidos pela perda de mão-de-obra qualificada ou mesmo a sua não formação.

Sobreleva enfatizar o fato de que a adoção de uma política multilateral de comércio exterior é uma política de Estado que necessita ser urgentemente implementada na América latina, sob pena de ser drasticamente reduzida a já combalida capacidade dos setores empresariais e dos seus trabalhadores.

Cabe ressaltar que o art. 4º, da Constituição Federal, quando a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais buscará a integração econômica, política,

social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A controvertida participação da Venezuela, como integrante do MERCOSUL, país que possui uma questionável democracia, torna ainda mais evidente a indisposição de outros países em estabelecer comerciais com os integrantes do bloco comercial cujo principal articulador é o Brasil.

Os números ofertados pela Comex, retratando as práticas comerciais internacionais brasileiras reduzem a importância nacional, pois estão a ponto de impor a sexta economia mundial somente a frente de países como Afeganistão, Burundi, Sudão, retratando o isolamento comercial brasileiro.

> Os números relativos à participação do Brasil no comércio internacional são mesmo inquietantes. De acordo com levantamento feito pelo Banco Mundial, em 2014, as exportações brasileiras representaram 11,5% do Produto Interno Bruto do País. Foi o sexto menor percentual num universo de 150 países pesquisados pela instituição. O Brasil só ficou à frente do Afeganistão, Burundi, Sudão, República Centro-Africana e Kiribati, e muito abaixo da média global, de 29,8% de exportações em relação ao PIB.[6]

Desta forma, a ausência do Brasil no cenário internacional, como participante ativo de acordos internacionais de vulto, está a ofertar uma situação de comprometimento do desenvolvimento industrial brasileiro.

4. INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E LIVRE CONCORRÊNCIA NACIONAL ANTAGONISMO A SER SUPERADO

Como já citado linhas acima, mas cabe relembrar o comando contido no art. 4º no qual a República Federativa do Brasil, no que tange a suas relações internacionais buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Inicialmente sob o aspecto interno, em havendo restrições a livre iniciativa, produzida pelo governo, estar-se-á diante de uma violação a um direito individual, bem como indo de encontro com o preceito constitucional estabelecido no art. 170 da Constituição Federal, neste sentido Marcus Elidius Michellis de Almeida estabelece os seguintes contornos:

[6] https://www.comexdobrasil.com/brasil-setima-economia-mundial-tem-participacao-de-pais-pigmeu-no-comercio-internacional/, acesso em 17 de abril de 2016.

> Pode-se imaginar, em face do que foi visto, que sendo a livre iniciativa um princípio constitucional que espelha a possibilidade de o particular exercer uma atividade sem a interferência do Estado, estaria 'livre' para participar de qualquer atividade, independentemente de limites a essa 'iniciativa'. Por obvio, tal conclusão está de todo enganada.
> Tomando por base o que já foi dito sobre o tema, percebemos que a liberdade concedida pela Constituição à iniciativa dos particulares encontra restrições de caráter excepcional nos monopólios previstos no artigo 177, bem como na possibilidade de o próprio Estado poder explorar diretamente certas atividades, desde que presentes os requisitos do artigo 173 desse diploma constitucional.[7]

De outro lado, mas presente no mesmo patamar de importância legal o art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, destacando o inciso IV, do citado artigo na livre concorrência.

Aqui reside o ponto central do presente trabalho, o qual após as considerações acima formuladas traz em seu bojo a necessidade de revisão da atual política internacional brasileira, sem deixar de lado a importância estratégica do MERCOSUL, mas que este não venha a ser fonte de impedimento da livre iniciativa e desenvolvimento econômico e social do Brasil. Neste sentido leciona Fábio Ulhoa Coelho:

> Quando a Constituição Federal prescreve, como modo de produção, o fundado na liberdade de iniciativa, ela não está disciplinado a realidade economia unicamente focada nos interesses dos empresários. Pelo contrário, a norma constitucional que define a liberdade de iniciativa como um dos elementos fundamentais da ordem econômica (ao lado da valorização do trabalho, proteção do meio ambiente, desenvolvimento regional etc.) tutela interesse de toda a sociedade. A proteção jurídica ao investimento privado, se, obviamente, atende aos interesses individuais do empresário investidor, atende também aos interesses de toda a sociedade. Não á oco dissociar: a lei, ao proteger o investimento, está necessariamente resguardando interesses que não se reduzem aos do investidor.[8]

Desta forma, a presença de um aspecto social, o qual amplia sobremaneira a importância das relações tanto comerciais quanto pessoais as quais irão culminar com o desenvolvimento nacional devem ser impreterivelmente consideradas quando da adoção de uma política de incremento das relações comerciais tanto nacionais quanto internacionais. Neste sentido pondera André Ramos Tavares:

> Tenho entendido que a livre concorrência como 'a abertura jurídica concedida aos participantes para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito

[7] ALMEIDA, Marcus Elidius Michellis de. Interpretação constitucional – livre iniciativa e concorrência no direito constitucional brasileiro. In: Hermenêutica Constitucional – Homenagem, aos 22 anos d Grupo de Estudo Maria Garcia. GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro; BETTINI, Lúcia Elena Polletti; MOREIRA, Eduardo Ribeiro (orgs.) Florianópolis : Conceito Editorial, 2010, p. 558.
[8] COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial* : com anotações ao projeto do código comercial. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 31.

> econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social', e se encontram duas perspectivas diversas a cerca da finalidade da tutela jurídica da livre concorrência: '[n] uma primeira concepção, a livre concorrência tem como centro de suas atenções o consumidor, considerando como parte vulnerável da relação de consumo a merecer a proteção jurídica promovida, em parte, pela tutela da livre concorrência. Numa segunda concepção, igualmente aceitável, a tutela da concorrência presta-se pela garantia de um eficiente e legítimo sistema econômico de mercado.[9]

É neste contexto que o MERCOSUL, como uma comunidade econômica da América Latina deve nortear suas ações, revestindo-se de um compromisso que venha a inserir os países integrantes dentro de um contexto mundial, com a participação de todos os setores produtivos, não se restringindo a posições burocráticas e ideológicas. Neste sentido Mario Lúcio Quintão Soares leciona:

> No Encontro de cúpulas presidenciais do Mercosul, realizado no ocaso de 2004, em Minas Gerais, onde o Brasil passou a exercer a presidência pró-tempore deste bloco, tornou-se o momento oportuno, ou de afluxo, para se revisar o Tratado de Assunção e, especificamente o Protocolo de Ouro Preto, e erigir-se nova estrutura institucional mercosulina.
> Percebe-se que é preciso salvar este bloco do jugo de burocracias nacionais anacrônicas, atrelado ao viés intergovernamental e tomadas de decisões secretas e inaplicáveis.
> O MERCOSUL tem de ter cara, identidade, cheiro de povo, viabilidade e concretude.
> Deve deixar de ser simulacro de experiências européias, brinquedo de diplomatas gentis e atenciosos ou bloco sem dentes, no dizer e Félix Peña.
> É imperiosa a construção de verdadeira organização supranacional, dotada de fisionomia jurídica paz de propiciar:
> a) A transparência ao processo de integração do cone sul;
> b) A continuidade às iniciativas coletivas de estabelecer espaços públicos ampliados;
> c) Tudo isso, tendo como pano de fundo sociedades democráticas; e inclusivas.[10]

Portanto, abre-se a necessidade de estabelecer contornos sérios e específicos para a transposição dos obstáculos que ainda possuem solidez, os quais não coadunam mais, com a realidade econômica e social.

A guisa de raciocínio cabe ressaltar o fato de que não se deve mais vivenciar as relações jurídicas sob o ângulo exclusivamente interno. É de fundamental importância salientar o fato de que o Brasil não se constitui em uma "ilha" no contexto do comércio internacional, nem tão pouco a sua presença no MERCOSUL constitui elemento necessário para sua inserção no contexto internacional.

---

[9] TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional da empresa*. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2013, p. 41.
[10] SOARES, Mário Lúcio Quintão. *A Constituição e a soberania em face do Mercosul e da Alca*. In: Constituição e Crise política. SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). Belo Horizonte : Del Rey, 2006, p. 514.

Destarte, aliado a uma maior abertura comercial internacional, outro fator importante deve ser colocado à discussão, fundamentado na adoção de um Direito Transnacional, assim ponderado por Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz:

> Outro aspecto importante a ser discutido deve ser a capacidade do Direito Transnacional de ser aplicada coercitivamente como característica fundamental, a fim de garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação do Direito Nacional e, principalmente do Direito Internacional.
> Esses elementos de discussão sugerem que a utilização do prefixo trans indique que o Direito Transnacional estaria destinado a perpassar vários estados/territórios. Denotaria ainda a capacidade não apenas da justaposição/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos, principalmente na limitação e 'republicanização' dos novos poderes deles surgidos.[11]

Destarte, consoante a aspectos internos e de superação dos seus possíveis antagonismos principiológicos, se faz por imprescindível rever os conceitos ou até mesmo os dogmas internos, necessariamente se vistos sob o ponto de vista da soberania nacional na solução dos conflitos de interesses entre as relações de comércio internacional.

Não se deva deixar passar *in albis* as sanções impostas aos Estados soberanos pela Organização Mundial do Comércio, em razão de práticas restritivas e prejudiciais ao comércio internacional. Em recente decisão envolvendo Brasil e os Estados Unidos da América, a qual acabou por condenar os norte-americanos a pagar ao Brasil 300 milhões de dólares a título de indenização em razão da concessão de subsídios aos produtores de algodão.

Desta feita, não assiste razão a tese de que havia um ataque a soberania nacional, com a adoção de mecanismos transnacionais de regulação das atividades econômicas, o âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) pelo fato de que tal medida já está presente na Organização Mundial do Comércio. Cabe salientar que a possibilidade de aplicação de sanções em face às práticas abusivas que venham a desequilibrar o comércio internacional, adotados por países ricos e mais desenvolvidos.

De volta ao contexto de apaziguamento das relações comerciais internacionais envolvendo os integrantes do MERCOSUL, como plano estratégico de desenvolvimento devem, por inicialmente privilegiar a negociação com os demais blocos a exemplo da União européia ou com os integrantes do Tratado Trans-Pacifico, com um escalonamento das relações de comércio exterior que venha a contemplar as multilateralidade das negociações a

[11] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. *Reflexões sobre o direito transnacional*. In: Reflexões teóricas sobre direito material e processual. CAZZARO, Kleber (org.) Blumenau : Legere/Nova Letra, 2014, p. 527.

ponto de criar avanços econômicos e impor desenvolvimento nas atividades industriais de países em desenvolvimento.

Urgentemente, os países do MERCOSUL necessitam deixar de integrar o grupo de países exportadores de commodities, para buscar o seu espaço de bloco comercial desenvolvido e com capacidade de absorção de produtos estrangeiros, sem que com isso venha a causar o desequilíbrio industrial interno.

5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR NA UNIÃO EUROPÉIA

A União européia constitui-se em gigante no comércio internacional representando 20% das importações e exportações mundiais. Cabe ressaltar o fato de que a intenção de constituir uma comunidade de comércio livre de barreiras aduaneiras já era de interesse europeu há vários anos, sendo a primeira ideia lançada em 1951, com a criação da CECA - Comunidade Européia do Carvão e do Aço, fundada por seis Estados: Alemanha, França, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo.

No ano de 1958, é constituída a CEE - Comunidade Econômica Européia, através da consolidação de dois tratados internacionais – Tratados de Roma -. Predominava em seus comandos aspectos eminentemente econômicos voltados para a cooperação dos Estados europeus que dele fizessem parte.

Há que se ressaltar o fato de que a Comunidade Econômica Européia introduziu, além de acordos alfandegários comuns aos Estados europeus, criou uma política agrícola comum e instituições para o desenvolvimento dos países europeus.

No mesmo momento em que foi criada a Comunidade Economia Européia, foi criada a Comunidade Européia da Energia Atômica (CEEA) ou EURATOM, cuja finalidade era estabelecer uma disciplina entre os mercados sobre produtor nucleares.

Sobreleva enfatizar o fato de que a três Comunidades Européias - Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), Comunidade Econômica Européia (CEE) e a Comunidade Européia da Energia Atômica (CEEA) ou EURATOM, com o tratado de fusão firmado em Bruxelas em 1965 passaram a ter um mesmo poder executivo e partilhavam as mesmas instituições.

É com o Tratado de Maastricht de 1992, depois da ratificação do Tratado da União Européia que as três comunidades passaram a formar a Comunidade Européia. Destarte, com a absorção das três comunidades originárias passou-se a presenciar somente uma organização.

Por sua vez, ampliou-se abrangência do espectro de atuação desta Comunidade, incluindo a segurança e defesa comum e cooperação policial e judicial entre os Estados membros.

A união implementada no continente europeu, para os países que integram a chamada "zona do euro" exige a efetiva consagração do mercado comum, com a adoção de medidas que ultrapassam os contornos federalistas, assim descritos por Rolf Stober:

> Enquanto o princípio do Estado federal regula primeiramente a distribuição de competências e funções internas do Estado entre a Federação e os Estado federados, o princípio da união de Estado consagrado no preâmbulo e no art. 23 da Lei Fundamental, integra a Alemanha na Europa unida e aponta – do ponto de vista do direito administrativo econômico - , nos termos do art. 1º do Tratado da UE e do art. 2º do Tratado da CE, para a criação de um mercado comum (mercado interno – art. 14, n. 2 do Tratado da CE) e para uma união econômica. A aceitação destes princípios comunitários com fins do Estado na Lei Fundamental é, nomeadamente, a consequência da continuação da interdependência progressiva do direito alemão com o direito administrativo econômico comunitário, bem como com a expressão da liberdade de integração do Estado global e dos seus membros.[12]

Ademais, o maior predicado da Comunidade européia encontra-se fundamentado na retirada de qualquer barreira alfandegária ao livre comércio dos países que a integram. Como conseqüência lógica e inexorável abriu-se uma gama de oportunidades que veio a contribuir com o desenvolvimento destes países e sua conseqüência prosperidade.

Outra virtude verificada na integração comercial, existente entre os países que integram a comunidade européia, sobressai-se a presença de uma competitividade entre os seus participantes. Desta saudável concorrência, a qual é estabelecida dentro de critérios que não venham a impor qualquer protecionismo às empresas dos países, possivelmente atingidos, em face da presença de produtos com melhores preços de outro país.

A utilização de uma moeda única aos países que compõe a União européia é outra questão que ultrapassa as considerações de soberania nacional, assumindo contornos de identificação pessoal dos cidadãos com a sua respectiva unidade monetária. O Marco alemão foi a moeda oficial na República Federal da Alemanha de 1949 a 2002. Após a união das duas Alemanhas, em 1990, o marco alemão passou a ser a única moeda corrente em todo o território nacional alemão, até dar lugar ao euro. No caso Francês a importância se sobressalta ao fato de que o Franco Francês teve sua circulação de 14 de abril de 1795 a 17 de fevereiro de 2002, quando foi substituído pelo Euro.

Por sua vez, predomina na União Européia, a vinculação com o comércio exterior de bens, bem como a possibilidade de abertura de novos mercados e o seu próprio para as

[12] STOBER. Rolf. *Direito administrativo econômico geral.* São Paulo : Saraiva, 2012, p. 165.

importações de países ou blocos econômicos, desde que haja uma perfeita reciprocidade comercial.

Em termos comparativos o sucesso da União Européia reside essencialmente no senso de aglutinação de esforços, de superação de dificuldades, de uma visão global de comércio em detrimento de questões política momentâneas de algum país do bloco.

As imposições feitas pelo banco central europeu aos países que integral a "zona do euro" acabam por gerar tensões locais expressivas a exemplo das ocorridas na Grécia. As dificuldades financeiras pelas quais passam Portugal e Espanha, por exemplo, representam o grande desafio do Euro, mas que serão superadas, gradativamente, em homenagem a união do continente, formando um bloco comercial poderoso e que individualmente os seus países integrantes não teriam condições de superar os desafios econômicos e sociais dos próximos anos.

Feitas essas considerações, é perfeitamente compreensível a razão que leva o Brasil e especialmente o MERCOSUL a guardar enorme distância comercial com países europeus, na medida em que diante do protecionismo latino americano, ainda mais com as se restrições as oportunidades de ampliação das relações comerciais.

De fundamental importância salientar que há uma total ausência de uma política que venha a eliminar as restrições comerciais entre os países do MERCOSUL a exemplo do que aconteceu no continente europeu. No presente trabalho somente questões laterais foram abordadas, mas que demonstram o desprendimento dos europeus quando o assunto é comércio exterior e desenvolvimento regional.

Destarte, mesmo diante dos desafios, mesmo defronte de enormes dificuldades que o bloco europeu ainda tem por superar, mas o que se constata é que do outro lado do atlântico há efetivamente uma política de desenvolvimento de agregação, de redução de distâncias, de superação de antigas diferenças em homenagem ao desenvolvimento de todos.

CONCLUSÃO

Pelos aspectos relacionados do presente texto, verifica-se claramente um distanciamento, ou melhor, um isolamento dos países latino americanos da comunidade européia, ou mesmo uma resistência em compor blocos comerciais de envergadura expressiva a exemplo do Tratado Trans pacifico.

Inexiste qualquer impedimento para que os países que integram o MERCOSUL venham a firmar parcerias comerciais, a exemplo da praticada pelo Chile e Peru na Parceria

Trans pacifica, a qual abrirá oportunidades de negócios aos dois países latino americanos em mercados nunca dantes praticados.

É de fundamental importância salientar o fato de que as relações comerciais, ou mesmo envolvendo investimentos na América latina, devem ser fortemente lastreadas com uma política de segurança jurídica para os investimentos internacionais que venham a aportar seus recursos no continente. Não é mais concebível a América Latina ser preterida de receber investimentos internacionais, em razão da instabilidade jurídica e política. Este tipo de postura somente vem a prejudicar o desenvolvimento econômico do continente afugentando as oportunidades de investimentos sólidos e duradouros.

Como referido acima, não há, no comércio internacional, o denominado "vácuo" nas relações envolvendo compra e venda internacional. Desta forma, se outro interessado, despojado de posições ideológicas ou políticas se apresenta no contexto internacional oferecendo seus produtos, este será prestigiado e passará a ter maiores e melhores condições de estabelecer sólidas relações de comércio internacional, se comparado com países ainda presos a protecionismos expressivos e desmedidos.

Por sua vez, como exigência para a pactuação entre os integrantes do MERCOSUL e a Comunidade Européia, ou mesmo com o Tratado Trans-pacifico, necessário se faz fixação de tratados de reciprocidade entre os produtos e serviços transacionados entre eles. O que não é tarefa das mais fáceis para este lado de cá do atlântico, na medida em que necessitamos tornar nossos produtos e serviços mais "atraentes" sob vários contextos para ingressar no bloco comercial, a exemplo do continente europeu, que representa 20% do comércio mundial, que é a comunidade européia.

Se realmente a região do MERCOSUL quer se filiar no âmbito internacional de expressiva relevância se faz, por demais célere, a adoção de uma política de maior agressividade na inserção de seus produtos no contexto internacional, bem como gradualmente preparar o seu mercado interno para competir com produtos de origem exterior, assegurando, por conseguinte, o acesso de seus integrantes de produtos e serviços de melhor qualidade, com preços compatíveis com os praticados em suas economias.

Não há mais o que esperar, o tempo passa e o desenvolvimento do MERCOSUL está comprometido se continuar a ser mantida a política protecionista e de estagnação nas relações comerciais, as quais, lamentavelmente só exportam produtos primários. É momento de mudança, de desenvolvimento, de inserção internacional do MERCOSUL.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Elidius Michellis de. Interpretação constitucional – livre iniciativa e concorrência no direito constitucional brasileiro. In: Hermenêutica Constitucional – Homenagem, aos 22 anos d Grupo de Estudo Maria Garcia. GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro; BETTINI, Lúcia Elena Polletti; MOREIRA, Eduardo Ribeiro (orgs.) Florianópolis : Conceito Editorial, 2010.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra : Almedina 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial* : com anotações ao projeto do código comercial. São Paulo : Saraiva, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no estado constitucional*. São Paulo : Atlas, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. *Princípio da integração latino-americana.* In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; (coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. *Reflexões sobre o direito transnacional*. In: Reflexões teóricas sobre direito material e processual. CAZZARO, Kleber (org.) Blumenau : Legere/Nova Letra, 2014.

RAMOS, Gisela Gondin. *Princípios jurídicos.* Belo Horizonte : Fórum, 2012.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *A Constituição e a soberania em face do Mercosul e da Alca*. In: Constituição e Crise política. SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). Belo Horizonte : Del Rey, 2006.

STOBER. Rolf. *Direito administrativo econômico geral.* São Paulo : Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional da empresa*. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2013.

https://www.comexdobrasil.com/brasil-setima-economia-mundial-tem-participacao-de-pais-pigmeu-no-comercio-internacional/, acesso em 31 de maio de 2016.

https://www.infomoney.com.br/negocios/tributos-de-empresas/noticia/2579531/empresas-brasileiras-gastam-600-horas-por-ano-pagando-impostos, acesso dia 2 de junho de 2016.